

Legislação

Diploma - Portaria n.º 325-C/2021, de 29/12

Estado: vigente

Resumo: Aprova o Regulamento do Curso de Formação Específico para Ingresso na Carreira Especial de Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira e na Carreira Especial de Inspeção e Auditoria Tributária e Aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Publicação: Diário da República n.º 251/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-12-29,

Legislação associada: -

Histórico de alterações: -

Nota: Não dispensa a consulta do [diploma original](#) publicado no Diário da República Eletrónico.

FINANÇAS E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 325-C/2021, de 29 de dezembro

Com a publicação do [Decreto-Lei n.º 132/2019](#), de 30 de agosto, foi aprovado o regime jurídico da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º desse diploma, o ingresso na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira depende da frequência e aprovação em curso de formação específico comum, de caráter probatório e com a duração mínima de 12 meses, desenvolvido de acordo com a política de formação da AT, com os seus princípios programáticos e enquadramento organizacional, estabelecendo o seu n.º 2 que a frequência do curso de formação específico tem lugar durante o período experimental.

Por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo determina que o curso de formação específico é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da Administração Pública.

Importa, assim, definir as fases, os objetivos e conteúdos temáticos do referido curso de formação específico, bem como as componentes e regras da sua avaliação.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pela Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 132/2019](#), de 30 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento do Curso de Formação Específico para Ingresso na Carreira Especial de Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira e na Carreira Especial de Inspeção e Auditoria Tributária e Aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, João Rodrigo Reis Carvalho Leão, em 27 de dezembro de 2021. -
A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão, em 22 de dezembro de 2021.

ANEXO
(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICO PARA INGRESSO NA CARREIRA ESPECIAL DE GESTÃO E INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA E NA CARREIRA ESPECIAL DE INSPEÇÃO E AUDITORIA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

CAPÍTULO I
Objeto, âmbito de aplicação e objetivos

Artigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento estabelece os termos da organização, duração, conteúdo e avaliação do curso de formação específico para integração na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), a que se refere o artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 132/2019](#), de 30 de agosto.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável a todos os trabalhadores nomeados na sequência de procedimento concursal para a ocupação de postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da AT, para integração na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira.

Artigo 3.º
Objetivos gerais do curso

O curso de formação específico tem como objetivo:

- a) Habilitar os trabalhadores com as competências técnicas adequadas ao desempenho das funções previstas no conteúdo funcional referido no artigo 9.º do [Decreto-Lei n.º 132/2019](#), de 30 de agosto;
- b) Avaliar a aquisição de conhecimentos e o desenvolvimento de competências adquiridas através da aprendizagem de conteúdos e temáticas direcionadas para o exercício das respetivas funções;
- c) Avaliar a capacidade de adaptação, integração e assunção de valores necessários ao cumprimento dessas funções.

CAPÍTULO II
Estrutura e realização do curso

Artigo 4.º
Duração do curso

- 1 - O curso de formação específico tem carácter probatório e duração mínima de 12 meses, integrando-se no período experimental.
- 2 - O curso inicia-se na data fixada no despacho do dirigente máximo da AT.

Artigo 5.º
Coordenação do curso

- 1 - O curso decorrerá sob a coordenação de júri designado para o efeito pelo dirigente máximo da AT, constituído, no mínimo, por cinco elementos.
- 2 - Na formação prática em contexto de trabalho, a orientação, em cada Unidade Orgânica, será atribuída a orientadores designados pelo júri, para o efeito.
- 3 - Compete ao júri:
 - a) Acompanhar o desenvolvimento do curso, efetuando a coordenação entre os diversos orientadores, por forma a obter uma evolução uniforme e constante do mesmo;
 - b) Elaborar o plano e a calendarização do curso, em coordenação com a Direção de Serviços de Formação, submetê-lo à aprovação do dirigente máximo da AT e dá-lo a conhecer aos orientadores e aos trabalhadores nomeados para a sua frequência;
 - c) Elaborar o conteúdo programático das duas fases do curso de formação específico;
 - d) Proceder à avaliação e ordenação final dos formandos;
 - e) Avaliar eventuais reclamações.
- 4 - Sem prejuízo da responsabilidade coletiva do júri pelo procedimento, quando o número de candidatos assim o justifique, o júri pode ser desdobrado em secções, compostas por um número ímpar de membros, para efeitos de operacionalização ágil do seu funcionamento em algumas fases procedimentais, nos termos definidos na [Portaria n.º 125-A/2019](#), de 30 de abril.

Artigo 6.º
Orientadores do curso

- 1 - Os orientadores do curso são designados pelo júri.
- 2 - Compete aos orientadores:
 - a) Acompanhar o desenvolvimento do curso;
 - b) Colaborar com o júri na determinação de necessidades de formação complementar;
 - c) Atribuir, até à realização do teste final e com a participação do trabalhador, a avaliação sobre as competências comportamentais (para a qual serão considerados o interesse e a atitude pessoal) e a qualidade de desempenho do trabalhador durante o período do curso, a qual consta de ficha de avaliação a ser aprovada por despacho do dirigente máximo da AT.

Artigo 7.º
Fases do curso

- 1 - O curso de formação específico compreende as seguintes fases:

- a) Formação teórica e de prática simulada, que inclui formação presencial ou à distância (videoconferência) e e-learning;
- b) Formação prática em contexto de trabalho, nos serviços centrais, regionais e locais, com vista à realização de atividades inerentes às funções e competências das respetivas carreiras.
- 2 - O curso de formação específico pode incluir formação na área comportamental.

Artigo 8.º **Estrutura do curso**

- 1 - A formação teórica e de prática simulada (e-learning ou b-learning), promovida em conjunto pelo júri do curso e a Direção de Serviços de Formação da AT, deverá ser dividida em dois blocos.
- 2 - No final de cada bloco de formação (e-learning ou b-learning) é realizado um teste sumativo de conhecimentos específicos, de duração não superior a uma hora, o qual pode ser efetuado de forma desmaterializada, destinado a medir o nível de conhecimentos de cada trabalhador apreendidos no curso.
- 3 - No final do curso, e sem prejuízo do disposto no n.º 4, os trabalhadores realizarão uma prova escrita de conhecimentos específicos, de duração não superior a duas horas, a qual pode ser efetuada de forma desmaterializada.
- 4 - No caso dos trabalhadores candidatos a postos de trabalho na carreira de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, haverá lugar à realização de uma prova de conhecimentos específicos adicional, de duração não superior a duas horas.
- 5 - Dependendo da estrutura do curso, pode haver lugar a avaliação qualitativa em área comportamental.
- 6 - O programa e a duração das formações, bem como os programas dos testes sumativos a realizar durante o curso e das provas de conhecimento a que se referem os n.ºs 3 e 4, são aprovados por despacho do dirigente máximo da AT.

CAPÍTULO III **Assiduidade, pontualidade e regime de faltas**

Artigo 9.º **Assiduidade e pontualidade**

- 1 - A assiduidade e pontualidade constituem elementos essenciais do aproveitamento dos formandos.
- 2 - O formando está obrigado à frequência de todas as atividades que integram o curso de formação específico e a justificar as suas ausências e atrasos.

Artigo 10.º **Regime das faltas e seus efeitos**

- 1 - Constitui «falta» a não comparência do formando durante a totalidade ou parte do período de formação a que está obrigado, bem como a não comparência no local a que o mesmo deva deslocar-se por motivo de formação ou serviço.
- 2 - Durante o curso de formação específico, a verificação de faltas em quantidade superior a 30 dias determina a falta de aproveitamento no mesmo, exceto quando as faltas forem motivadas por doença ou parentalidade, devidamente justificadas nos termos da lei.

3 - Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, o regime de faltas rege-se pela LTFP.

CAPÍTULO IV

Artigo 11.º

Avaliação e classificação final para ingresso nas carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira de inspeção e auditoria tributária e aduaneira

1 - A classificação final do curso comum de formação específico para ingresso na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira será resultante da média ponderada das notas obtidas nos seguintes fatores:

- a) Média dos testes sumativos de conhecimentos específicos a realizar no final de cada bloco de formação teórica;
- b) Avaliação das competências comportamentais e da qualidade de desempenho do trabalhador;
- c) Prova de conhecimentos específicos final de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = (2TS + AD + 2PF)/5$$

em que:

CF é a classificação final do curso de formação específico;

TS é a classificação obtida no fator testes sumativos de conhecimentos específicos a realizar no final de cada bloco de formação teórica;

AD é a classificação obtida no fator da avaliação das competências comportamentais e da qualidade de desempenho do trabalhador;

PF é a classificação obtida no fator prova de conhecimentos específicos final.

2 - Quando haja lugar à aplicação da prova adicional a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º, a classificação final do curso comum de formação específico será resultante da média ponderada das notas obtidas nos seguintes fatores:

- a) Média dos testes sumativos de conhecimentos específicos a realizar no final de cada bloco de formação teórica;
- b) Avaliação das competências comportamentais e da qualidade de desempenho do trabalhador;
- c) Prova de conhecimentos específicos final;
- d) Prova de conhecimentos específicos adicional de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = (2TS + AD + 2PF1 + 2PF2)/7$$

em que:

CF é a classificação final do curso de formação específico;

TS é a classificação obtida no fator testes sumativos de conhecimentos específicos a realizar no final de cada bloco de formação teórica;

AD é a classificação obtida no fator da avaliação das competências comportamentais e da qualidade de desempenho do trabalhador;

PF1 é a classificação obtida no fator prova de conhecimentos específicos final;

PF2 é a classificação obtida no fator prova de conhecimentos adicional.

3 - Na aplicação dos métodos de avaliação identificados nos números anteriores é adotada uma escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

4 - A avaliação final é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, sendo os formandos ordenados em lista final de acordo com essa escala classificativa.

5 - Consideram-se aprovados no curso comum de formação específico os formandos que obtenham classificação final igual ou superior a 9,5 valores.

6 - Sempre que se verifique igualdade de classificação final, serão considerados como fatores de desempate:

- a) A nota mais elevada da prova de conhecimentos específicos final;
- b) A nota mais elevada do procedimento concursal de ingresso no curso;
- c) Demais fatores de desempate que o júri venha a definir.

7 - Os trabalhadores que não obtenham aprovação nos termos do n.º 2 para ingresso na carreira de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, mas obtenham aprovação nos termos do n.º 1 para ingresso na carreira de gestão e inspeção tributária e aduaneira, ingressam nesta última carreira.

Artigo 12.º

Notificação da classificação final do curso

1 - A lista com a classificação e ordenação final é notificada aos formandos para efeitos de audiência prévia e após audição dos interessados a lista final é submetida à homologação do dirigente máximo da AT.

2 - A lista homologada é notificada aos respetivos formandos e publicitada na página eletrónica da AT, sem prejuízo de publicação de aviso na 2.ª série do Diário da República.

CAPÍTULO V **Disposições finais**

Artigo 13.º **Legislação aplicável**

1 - Relativamente à designação, constituição e funcionamento do júri do curso, à prevalência das suas funções, acesso a atas, documentos, prazos, contagem de prazos, convocação dos candidatos, classificação, decisão final e participação dos interessados, bem como no que concerne à publicidade, homologação da lista de classificação final e recurso hierárquico, aplica-se a [Portaria n.º 125-A/2019](#), de 30 de abril.

2 - Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplica-se a [Portaria n.º 125-A/2019](#), de 30 de abril, e, subsidiariamente, o Código do Procedimento Administrativo.